



DECISÃO Nº 285, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Defere pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 91.319(a)(2) do RBAC nº 91.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.043826/2020-50, deliberado e aprovado na 3ª Reunião Deliberativa, realizada em 9 de fevereiro de 2021,

DECIDE:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela sociedade empresária SIRIUS FLIGHT TEST-BR (SFT-BR), CNPJ nº 12.127.740/0001-72, o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 91.319(a)(2) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 91, relativo ao oferecimento de cursos de treinamento em voo e ensaios de pesquisa e desenvolvimento utilizando aeronave experimental de matrícula PU-MUN, observados os seguintes termos:

I - a Sirius Flight Test-BR deverá, antes da formalização da matrícula do aluno no curso de capacitação em ensaios em voo e antes de qualquer empenho financeiro:

a) informar ao aluno, de forma enfatizada:

1. sobre a natureza experimental da aeronave, detalhando o modelo e o número de horas de voo previsto para o curso;
2. que a aeronave não possui certificado de tipo, uma vez que não demonstrou cumprimento com requisitos de projeto e produção;
3. que cabe à Sirius Flight Test-BR assegurar as condições de aeronavegabilidade e demonstrar isso ao aluno, se for por ele requerido; e
4. que caberá ao aluno aceitar os riscos da operação de instrução junto à Sirius Flight Test-BR; e

b) obter do aluno uma declaração expressa de ciência e aceitação das condições informadas na alínea “a” deste inciso, conforme modelo aceitável pela ANAC;

II - deve estar obrigatoriamente no comando da aeronave em cada voo um piloto que tenha um certificado de curso de ensaio em voo reconhecido pela ANAC;

III - que esse piloto tenha, no mínimo, 2.500 (duas mil e quinhentas) horas totais de voo;

IV - que esse piloto possua habilitação de instrutor na categoria da aeronave, e que a habilitação esteja válida durante os voos de treinamento/instrução; e

V - que não seja realizada, com o treinando a bordo, nenhuma manobra ou operação que não tenha sido executada pelo piloto em comando anteriormente com a aeronave.

Art. 2º Para cumprimento com o parágrafo 91.319(a)(1) do RBAC nº 91, a operação deverá ser conduzida com Certificado de Autorização de Voo Experimental sob os propósitos de voo previstos nos parágrafos 21.191(a), pesquisa e desenvolvimento, e 21.191(c), treinamento de tripulações, do RBAC nº 21.

Art. 3º Esta Decisão será válida até 12 de fevereiro de 2026.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 11/02/2021, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5351261** e o código CRC **036A5F19**.